



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a redação do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado, parcial ou totalmente, para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 estabelece:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

O dispositivo transcrito define o que é auxílio-doença como sendo aquele devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias.

A incapacidade pode ser total ou parcial. A incapacidade total não possibilita que o segurado exerça qualquer atividade que lhe propicie a subsistência. A incapacidade parcial impede que o segurado exerça a sua atividade habitual, mas não o incapacita para o exercício de outras. Em decorrência, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a concessão do benefício de auxílio-doença nas hipóteses de incapacidade total ou parcial:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial”¹.

¹ STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 699.920 - SP (2004/0156485-7), Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.2005, p. 423.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta ora apresentada objetiva consolidar legalmente o entendimento jurisprudencial.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF